



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720244/2017-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.491 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente MINAS GUSA SIDERURGIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância a quo. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ariene D Arc Diniz e Amaral. Ausente o conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, através do qual foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 1.761.090,81, incluídos o IPI, multa proporcional e juros de mora calculados até março de 2017. Segundo a descrição dos fatos contida no auto, a empresa deixou de recolher o imposto escriturado nos respectivos períodos.

2. Foram ainda considerados responsáveis tributários os Srs. Marcelo Oliveira Marra e Luciano Moreira, sob o seguinte argumento: “Por se tratar da cobrança do tributo IPI, a sujeição passiva solidária, no caso em questão, ocorreu também em virtude de expressa previsão legal inserida no artigo 8º do Decreto-Lei nº. 1.736/79 c/c artigo 28 do Decreto nº. 7.212/2010 (Regulamento do IPI), c/c art.124, inciso II, do CTN.”

3. Cientificados o Sr. Luciano Moreira através de edital fixado em 11.04.2017 (fl. 401); o Sr Marcelo Marra em 04.04.2017 (fl. 402); e a empresa também em 04.04.2017 (fl. 403), foi apresentada em 02.05.2017 (fl. 406) impugnação conjunta (fls. 407/414), com os seguintes argumentos:

- a) O tributo foi pago dentro do prazo previsto no art. 551 do Regulamento do IPI, tendo sido o débito declarado no Livro de Registro do imposto (RAIPI) e via SPED, não havendo que se falar em ausência de declaração;
- b) Inexiste na legislação delimitação de que somente a DCTF seria a declaração apropriada;
- c) Na hipótese de ser considerado que a empresa não faz jus ao prazo do art. 551 do RIPI/2010, requer que sejam considerados os valores pagos (principal + juros), sendo devida apenas a multa.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou Procedente em Parte a impugnação, mantendo o crédito principal de R\$ 3.361,75, referente aos períodos de out e dez/2013, a ser acrescido de multa proporcional e juros de mora., nos termos do Acórdão abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/05/2012 a 31/01/2013, 01/03/2013 a 30/04/2013, 01/10/2013 a 31/10/2013, 01/12/2013 a 31/12/2013

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/96.

O art. 47 da Lei nº 9.430/96 autoriza a pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal por parte da Receita Federal que pague, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

A Recorrente, com base no art. 32 do Decreto Federal nº 70.235/72, apresentou Pedido de Correção alegando, em síntese, que o não pagamento dos débitos referentes aos períodos de apuração 10 e 12/2013 decorreu do fato de haver saldo credor nos mesmos, conforme indica em seu Livro de Registro de IPI, que foi negado pela DRJ, conforme Despacho de fls. 443.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, alegando, em síntese:

A planilha de apuração do IPI constante às fls. 37 tem um erro aritmético que inicia-se no mês de agosto/13.' Conforme se observa em agosto/13, a coluna de "DÉBITO IPI" está zerada. Já a coluna de "CRÉDITOS IPI" tem o crédito de R\$ 2.923,00. Como a DCTF teria que constar R\$ 0,00 a ser pago, a Fiscalização cria a coluna "DÉBITO - CRÉDITO" e nela faz constar o valor simbólico a negativo de R\$ 2.923,00 apenas no intuito de zerar a coluna da DCTF.

E o erro ocorre justamente aí.

O crédito apurado em agosto/13 de R\$ 2.923,00 deveria ter sido transportado/creditado em setembro/13, o que NAO foi feito pela Fiscalização. Mas foi realizado pelo sistema do LIVRO RAIPI.

Na planilha elaborada pela Fiscalização, a competência de setembro/13 deveria constar na coluna "CRÉDITO IPI" o

valor de R\$ 6.871,00 que é a soma de R\$ 3.948,00 (valor que consta na planilha) + R\$ 2.923,00 (crédito agosto/13).

Ou seja, a competência de setembro/13 deveria constar, como de fato consta, na coluna "DÉBITOS IPI" o valor de R\$ 3.310,71. Já na coluna "CRÉDITO IPI" o valor deveria ter sido o de R\$ 6.871,00. E por consequência o saldo resultante (CRÉDITO IPI) seria o valor de R\$ 3.560,20.

A situação acima demonstrada é a que consta no LIVRO RAIPI. O erro ocorreu por parte da Fiscalização ao não transportar o crédito de IPI apurado em agosto/13 para setembro/13.

Tanto é que, se observarmos a planilha de fls. 37, a Fiscalização sinalizou o valor de R\$ 2.923,00 na coluna "DÉBITO -CRÉDITO" com o sinal "negativo", foi uma situação apenas simbólica.

Sendo assim, a planilha da Fiscalização inerente a outubro/13 deveria constar na coluna "DÉBITO IPI" o valor de R\$ 11.432,58, como de fato consta. Já na coluna "CRÉDITO IPI" deveria constar o valor de R\$ 11.732,30 que é a soma do valor de R\$ 8.172,10 (valor que consta na planilha) + o valor de R\$ 3.560,20 (crédito IPI setembro/13). Consequentemente NÃO teria valor algum a recolher, muito pelo contrário, teríamos um crédito de IPI no valor de R\$ 299,72.

Esta situação é a que consta no LIVRO RAIPI.

Nesta esteira de raciocínio, a planilha da Fiscalização inerente a novembro/13 deveria constar na coluna "DÉBITO IPI" o valor de R\$ 451,95, como de fato consta. Já na coluna "CRÉDITO IPI" deveria constar o valor de R\$ 751,67 que é a soma do valor de R\$ 451,95 (valor que consta na planilha) + o valor de R\$ 299,72 (crédito IPI outubro/13). Consequentemente NÃO teria valor algum a recolher, muito pelo contrário, teríamos um crédito de IPI no valor de R\$ 299,72.

Esta é a situação demonstrada no LIVRO RAIPI.

A planilha da Fiscalização inerente a dezembro/13 deveria constar na coluna "DÉBITO IPI" o valor de R\$ 101,27, como de fato consta. Já na coluna "CRÉDITO IPI" deveria constar o valor de R\$ 299,72 que é o próprio crédito de novembro/13. Consequentemente NÃO teria valor algum a recolher, muito pelo contrário, teríamos um crédito de IPI no valor de R\$ 198,45.

Mais uma vez é essa a situação que consta no LIVRO RAIPI e que reflete as notas fiscais que constam na planilha, demonstrativa das notas fiscais de créditos nas fls. 38/41

Portanto não há crédito tributário referente às apurações de outubro/13 e dezembro/13, visto que as apurações constataram "saldo credor de IPI a serem transportados para os períodos seguintes".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, no entanto, entendo pelo seu não conhecimento conforme se verá adiante.

Conforme relatado, a questão controvertida que restou a ser decidida neste processo versa sobre a autuação mantida no valor de R\$ 3.361,75, referente aos períodos de out e dez/2013, a ser acrescido de multa proporcional e juros de mora.

Alega a recorrente que se trata apenas de um erro aritmético cometido pela Fiscalização, pois não há crédito tributário referente às apurações de outubro/13 e dezembro/13, visto que há saldo credor e não devedor nesses períodos, conforme consta no LIVRO RAIPI e que reflete as notas fiscais que constam na planilha, demonstrativa das notas fiscais de créditos nas fls. 38/41.

A decisão de 1ª Instância foi pela procedência parcial da impugnação apresentada, considerando a espontaneidade para os períodos em que foram feitos os pagamentos dos saldos devedores declarados, juntamente com juros e multa de mora, mantendo apenas o lançamento referente aos períodos de apuração 10 e 12/2013, pois não foram localizados os pagamentos referentes a esses períodos.

O Pedido de Correção relatado foi negado pela DRJ sob o seguinte argumento:

Entretanto, entende-se inexistir tal erro no Acórdão. Muito embora a escrituração do contribuinte apontasse saldo credor nesses períodos, pode-se observar no Termo de Verificação Fiscal de fls. 30/85, mais precisamente de seus anexos (planilha de apuração do IPI na fl. 37; planilha demonstrativa das notas fiscais de créditos nas fls. 38/41; e planilha demonstrativa das notas fiscais de débitos nas fls. 42/85) que o lançamento tomou por base a apuração feita pela fiscalização e não o RAIPI da empresa. Ou seja, nos meses de outubro e dezembro/2013 a fiscalização apurou saldo devedor e efetuou o lançamento. A interessada deveria ter contestado esses valores na sua impugnação, o que não foi feito, tendo sido alegada apenas a espontaneidade do art. 551 do Regulamento do IPI.

Ou seja, a DRJ considerou preclusa a alegação pois deveriam ter sido contestados esses valores na sua impugnação, o que não foi feito.

De fato, quanto a matéria não discutida na impugnação, devemos atentar ao disposto no Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Tais dispositivos refletem o princípio da Preclusão presente no PAF, ou seja, a impugnação do contribuinte estabelece os limites do litígio, não podendo haver inovação em sede de recurso voluntário.

Conforme consignado no Despacho de fls. 443, embora a escrituração do contribuinte aponte saldo credor nesses períodos, nos demais documentos anexos ao Auto de Infração, como o Termo de Verificação Fiscal e planilhas, às fls. 30 a 85, a fiscalização apurou saldo devedor com base na diferença entre os débitos e créditos do IPI e efetuou o lançamento nos períodos de outubro e dezembro/2013, não transferindo o saldo credor apontado no RAIPI, a partir do mês de agosto/2013, para os períodos seguintes, conforme sustenta a recorrente, mas cujo aproveitamento estava subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, nos termos do art. 257 do RIPI/2010, Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, o que não foi contestado especificamente pela recorrente quando da apresentação da sua impugnação, não podendo se inferir que se trata somente de erro material no lançamento.

No caso em tela, a recorrente inovou em relação as alegações apresentadas à 1ª Instância, sendo defeso a apreciação em sede recursal de matéria não suscitada na instância a quo, razão pela qual não conheço da argumentação relativa aos valores lançados referentes aos períodos de apuração de outubro e dezembro/2013 por configurar inovação recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário apresentado, mantendo a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges